

Excelentíssimo Senhor Edson Rodrigues Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP.

REGISTRADO NO LIVRO DE Processo
n.º _____ fls. _____ sob n.º 78
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 25/03/2018

Elza
ELZA YUKONISHIO
Of. Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Elza Yuko Nishio
Oficial Administrativo

25/03/2018
16.45hs

Leandro da Silva Alves, brasileiro, educador físico, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 45.096.247-7, e inscrito no CPF sob o nº. 332.876.428-39, título de eleitor nº 313783830175 – zona 377 - seção 0235, residente à Rua Itabira, 171– Vila Virginia – CEP: 08573-230 - Itaquaquecetuba/SP, em pleno gozo de seus direitos políticos (doc. anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, bem como, aos demais nobres Vereadores desta Casa Legislativa, **com fundamento no artigo 4º, incisos VII, VIII e X, e artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, artigos 9º, inciso VI; 38, incisos IX, X; e 68 da Lei Orgânica do Município e art. 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba,** apresentar **DENÚNCIA** e requerer **ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO E AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO,** com a **instauração de COMISSÃO PROCESSANTE** para apurar a falta gravíssima do em face do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mamoru Nakashima, com endereço na Av. Vereador João Fernandes da Silva, nº 283 – Centro – Itaquaquecetuba/SP, que é citado na operação da Polícia Federal – Operação Prato Feito - por falta de decoro em sua conduta pública, incompatível com a dignidade do cargo e praticar ato contra expressa disposição de lei, negligenciando os interesse do Município, pelos fundamentos a seguir expostos:**

Em 09/05/2018, foi deflagrada a megaoperação Prato Feito da Polícia Federal, cuja investigação foi conduzida pela **DELECOR – Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros – processo nº 0003628-97.2016.4.03.6181 – 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo** - em razão de notícia de crime apresentada pelo Tribunal de Contas União, relatando possível continuidade delitativa em fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar em diversos municípios do Estado de São Paulo.

[Assinatura]

Restou apurado pelo departamento especializado da Polícia Federal, que os corruptores – lobistas - e corrompidos – agentes públicos - se uniram para fraudar procedimentos licitatórios, gerar contratos superfaturados e, desviar recursos públicos federais - destinados à compra de merenda escolar, transferidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - em benefício próprio e de terceiros.

As notícias veiculadas na imprensa nacional e local – G1 e TV Diário, além das Redes Sociais, vinculam o Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba Mamoru Nakashima, ao esquema de corrupção que envolve a terceirização de fornecimento de merenda escolar e serviço de limpeza – recursos federais - inclusive com divulgação de áudio indicando o suposto pagamento de propina e favorecimento.

Possível fraude se refere à licitação e execução do contrato com a empresa LE GARÇON ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME, durante o ano de 2016 - entrega de 3500 kits de lanche a mesários, fora do objeto do contrato, e possível fraude à execução do contrato com a empresa JUMACH COMERCIAL LTDA, durante o ano de 2016, cujo objeto é a prestação do serviço de limpeza.

A investigação se baseou, conforme divulgado, em pesquisas e áudios captados, especificamente, sobre a prestação dos serviços de merenda escolar – iniciada em 2013 com licitação dispensada (processo 20.080/12) e contrato 02/13, no valor de R\$ 8,7 milhões de reais com a empresa LE GARÇON e Prefeitura de Itaquaquecetuba, logo após a assunção do novo Prefeito Mamoru Nakashima.

Finalizado referido contrato - 06(seis) meses - a empresa LE GARÇON venceu novamente outra licitação – processo nº 30/13, que deu origem ao contrato n.º 50/13, no valor de R\$ 18,6 milhões de reais.

Há que se ponderar que entre os anos de 2013 a 2016 a empresa LE GARÇON recebeu da Prefeitura de Itaquaquecetuba, aproximadamente o valor de R\$ 50 milhões de reais com contratos de merenda escolar, conforme dados constantes do relatório DELECOR, divulgado pela Rede Globo de Televisão – TV Diário - em 09/05/2018.



Destaca-se que o Prefeito Municipal estava no exercício regular do cargo nos anos de 2013 a 2016, tendo sido reeleito em 2016 e cassado em 2017, pela Justiça Eleitoral, **face prática de abuso do poder econômico em decorrência do uso do chamado Caixa dois, sem que houvesse, sequer, apuração dos fatos por esta D. Casa ou seu afastamento do cargo.**

Em um dos áudios de 30.09.16, cuja transcrição foi reproduzida no referido relatório e apresentado no jornal da TV local, em 09/05/2018, tem-se a narrativa sobre o pedido de 3500 kits de lanche destinados à alimentação dos mesários e se, caso o pedido fosse ao Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, o custo seria absorvido pelo grupo de lobistas e fornecedores.

Destarte, a ligação indicada ocorreu no período referente ao primeiro turno das eleições municipais em 03.10.16, sendo, portanto é evidente de que houve o fornecimento de kits de lanche aos mesários sem o devido procedimento licitatório, por meio de fraude em contrato em andamento com a empresa LE GARÇON ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em outro áudio, também divulgado pela TV Globo – TV Diária, o lobista comemora que **“seu candidato” venceu em Itaquaquecetuba, se referindo inequivocamente ao Senhor Prefeito Mamoru Nakashima, reeleito naquela oportunidade.**

Cumprе enfatizar que há claro financiamento de campanha na roupagem de “parceria” para pagamento da propina ao então candidato à reeleição Mamoru Nakashima, como era o caso do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba. Neste sentido, a troca dos valores doados se consolidou na concessão de vantagem indevida em contratos superfaturados e os fatos, nitidamente, consolidam os delitos de corrupção ativa e passiva. Objetivamente, foram consolidadas no Município de Itaquaquecetuba, **parcerias constituídas a partir de propina paga para a obtenção de contratos públicos.**



Ressalta-se que o Município de Itaquaquecetuba, desde a posse do atual Prefeito Mamoru Nakashima, vem sendo objeto de matérias jornalísticas de toda espécie, eivado de irregularidades, improbidades estampadas em contratos superfaturados e obscuros, tráfico de influência, com rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A população de Itaquaquecetuba encontra-se indignada, pois a operação policial citada, bem como as reportagens envolvendo o nome do Município e Prefeito, repercute em todo território nacional, posto que a divulgação das apurações realizadas pela Polícia Federal foi veiculada no G1 e TV Globo – TV Diário – como já aduzido, em 09/05/2018, **expondo os munícipes à humilhação de uma Administração marcada pela imoralidade, improbidade e absoluta falta de decoro, sem que até o momento, houvesse efetiva averiguação dos fatos por esta Casa Legislativa.**

Os desvios de recursos públicos de merenda de crianças desfavorecidas traz vexame ao cidadão itaquaquecetubense. Obviamente, para que o empresário possa pagar a propina do agente público, os contratos devem ser superfaturados ou não executados em sua integralidade com **plena ciência do Chefe do Executivo.**

É de conhecimento público que a merenda oferecida nas escolas do município era de péssima qualidade e quantidades inferiores àquelas necessárias para suprir necessidade das unidades escolares - **não é permitido repetir as refeições.**

Há que se considerar que **as evidências denotam a absoluta imoralidade perpetrada no Município,** inclusive com a conhecida manutenção da empresa Le Garçon no fornecimento da merenda – por contratação emergencial - **com outra denominação empresarial,** como é de conhecimento geral da população da cidade. Ademais, a qualidade da merenda continua de péssima qualidade.



Ora, Senhor Presidente e senhores Vereadores, como uma criança, em formação, proibida de repetir a refeição e recebendo, naquela oportunidade, alimentação insuficiente em marmitas, preparadas a partir de alimentos enlatados? Como tomar ciência do esquema de propinas envolvendo o Prefeito Municipal e observar calado à situação das crianças de nossa cidade? Qual foi a justificativa para a contratação de quase 50 milhões financiados com verba QUESE para serviço de suplementação alimentar de qualidade absolutamente duvidosa e sob suspeita de fraude?

A empresa que atualmente fornece a merenda escolar do município – Zamptec Serviços Eireli foi contratada por R\$ 13.811.194,80 (treze milhões, oitocentos e onze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) – em contratação emergencial, desde 28/01/2019, **com dispensa de licitação - em contrato nitidamente superfaturado e suspeito.**

Destaca-se a sequência de contratações emergenciais, em cujo período, deveria ter a Administração Pública, finalizado processo de licitação para contratação regular de empresa capacitada para prestação do serviço. Não há motivos para procedimento emergencial por lapsos temporais tão longos e aditivos, ou seja, **aproximadamente um ano**, sem qualquer razoabilidade, visto que, no caso, trata-se **da gestão do serviço que não tem caráter de essencialidade**, ao contrário da entrega de alimentos para o preparo da merenda.

É cediço que o próprio Prefeito Municipal determinou encerramento do contrato com a Le Garçon – sem renovação por aditivo - depois da denúncia veiculada na TV Diário com a divulgação do relatório da Polícia Federal, demonstrando, objetivamente, a existência de evidente irregularidades na contratação.

Assim, **o áudio divulgado na imprensa, em que o Município e Prefeito são citados, não pode ser considerado corriqueiro.** Há que se ponderar sobre a falta de decoro, a improbidade, e evidente crime não pode ser ignorado pelos Nobres Representantes do Povo.



Cumprе ressaltar que em ação conjunta entre o Ministério da Transparência, Controladoria-Geral da União e Polícia Federal (PF), foi deflagrado o desdobramento da operação Prato Feito – Trato Feito - com objetivo aprofundar as investigações sobre atuação de organização criminosa composta por empresários, lobistas e agentes públicos para fraudar licitações e desviar recursos públicos federais.

É certo destacar que os atos praticados, configuram improbidade administrativa, regidos pela Lei 8.429/92, cuja pena é de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário. Neste sentido, destaco a disposição da referida lei:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.



Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 38, incisos IX e X, dispõem sobre as infrações político-administrativas do prefeito municipal. Senão, vejamos:

“Art. 38 - São infrações político-administrativas do prefeito ou seu substituto, sujeitas à cassação do mandato:

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo;

X - descumprir as normas da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.”



A contratação objeto da presente denúncia, além das nulidades decorrentes da violação de princípios basilares e norteadores da Administração Pública, contemplam condições em clara afronta ao interesse público e moralidade.

É irremediável, dessa forma, a necessidade de afastamento imediato do Prefeito Municipal, até o final do julgamento e decisão com parecer final e conclusivo do Colendo Plenário, visto a real possibilidade do mesmo influir no andamento do procedimento da Comissão Processante.

Neste sentido, como disposto no DECRETO-LEI Nº 201/67, sobre a responsabilidade dos Prefeitos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara poderá ser iniciado por qualquer eleitor, como preceitua a referida disposição legal, no gozo de seus direitos políticos, mediante denúncia, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Considerando que a gravidade dos fatos e que permanência do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mamoru Nakashima no cargo, pode interferir na apuração da presente denúncia e andamento do procedimento da Comissão Processante, requer-se, **o afastamento liminar do agente público, ficando o mesmo, suspenso de suas funções de Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 90(noventa) dias.**

Posto isto, requer-se ao Senhor Presidente e nobres Vereadores, **seja recebida a presente DENÚNCIA e instaurada Comissão Processante contra o denunciado, pelos fatos e fundamentos apresentados, com fulcro nos artigos 4º. e 5º, do Decreto-Lei 201/67 que definem e regem o direito material e processual da cassação do Prefeito e Vereadores, nos termos do artigos 9º, inciso VI; 38, incisos IX e X e previsão legal do artigo 68 da Lei Orgânica do Município, e art. 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, cujos requisitos de admissibilidade e procedibilidade encontram-se todos cumpridos, com afastamento imediato do Prefeito Municipal, que desde já se requer, julgando-se procedente o pedido de cassação do Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba Senhor Mamoru Nakashima, após aprovação pelo plenário desta D. Casa de Leis.**



Requer-se ainda, seja o presente procedimento de apuração, comunicado ao Ministério Público e ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O denunciante indica como provas do alegado, o relatório da Polícia Federal divulgado publicamente pela imprensa e constante do **processo nº 0003628-97.2016.4.03.6181 – que tramita na 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, além das reportagens apresentadas pela TV Globo – mídia anexa - Valor Econômico e demais sites de notícias, conforme documentos anexos.**

Nestes termos
Pede deferimento



Leandro da Silva Alves
Título de Eleitor nº 313783830175
RG nº 45.096.247-7



100 30000000

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 ARTIFICIA NACIONAL DE IDENTIFICACAO

NOME: LEANDRO DA SILVA ALVES
 DSC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 45096247 SSP/SP
 CPF: 332.876.428-39
 DATA NASCIMENTO: 22/07/1984
 FILIACAO: LUIS CARLOS RIBEIRO ALVES
 ADRIANA DA SILVA ALVES
 PERMISSAO: ACC CAT HAB: AE
 Nº REGISTRO: 02556848836
 VALIDADE: 05/06/2023
 Nº HABITACAO: 09/10/2002

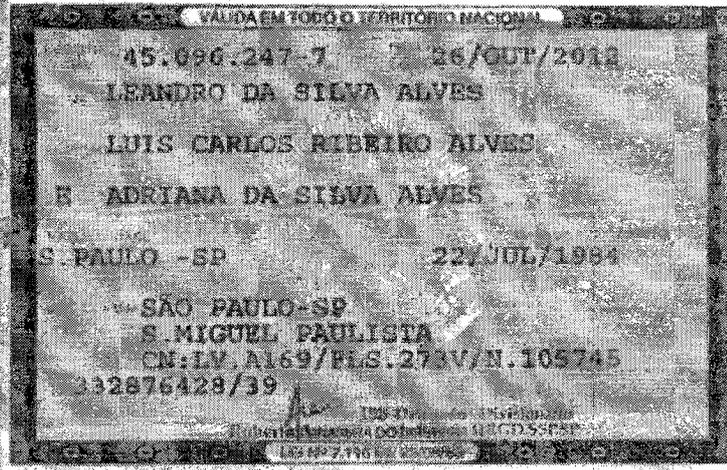
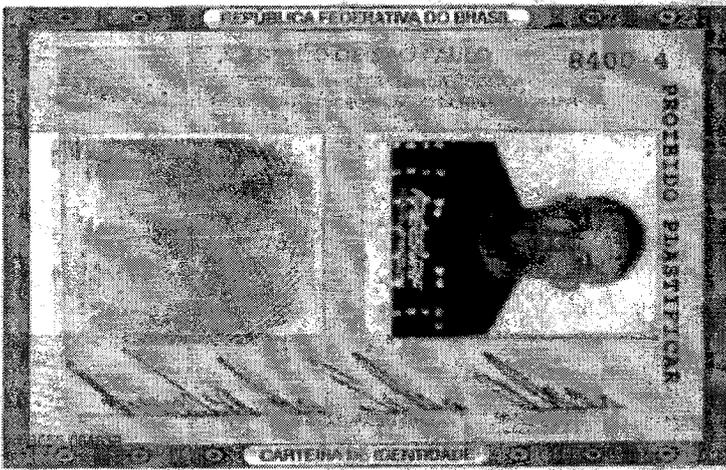
OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: *Leandro da Silva Alves*
 LOCAL: ITAQUAQUECETUBA, SP
 DATA EMISSAO: 06/06/2018
 Assinatura do Emissor: *Maxwell*
 Maxwell Rodenas de Mello - Diretor Presidente do Detran-SP
 ASSINATURA DO EMISSOR
 31066588449
 SP935190476

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1612680264
 PROIBIDO PLASTIFICAR
 1612680264

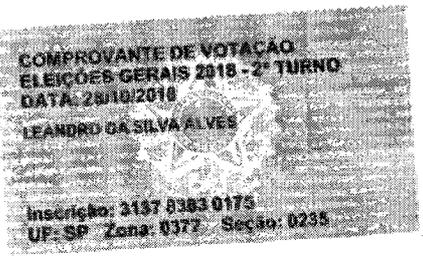
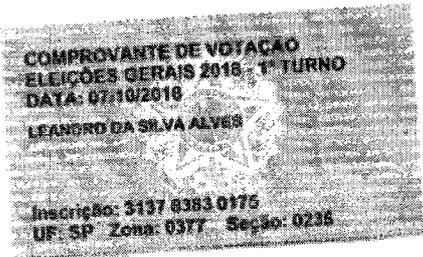
Handwritten signature



**COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 - 1º TURNO**

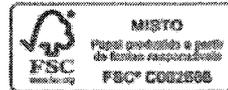
LEANDRO DA SILVA ALVES

Inscrição: 3137 8383 0175
NASC: 22/07/XXXX ZONA: 0377 SEÇÃO: 0235



EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.
Rua Gomes de Carvalho, 1996 - Vila Olímpia
04547 006 São Paulo SP

CNPJ 02.302.100/0001-06
I.E. 115.026.474.116
Insc. Única Reg. Esp.
Processo SF-5-13753/2000

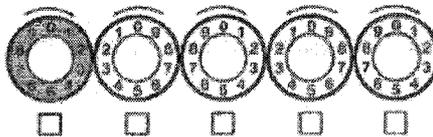


Ciente / Endereço de Entrega
LEANDRO DA SILVA ALVES
RUA ITABIRA 171
08673-230 VILA VIRGINIA / ITAQUAQUECETUBA - SP
GRUPO/SUBGRUPO: B - B1 CLASSE/SUBCLASSE: RESIDENCIAL
COD. IDENT. 0350706743 COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5258
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA: B16IA03M00246
NR MEDIDOR: 13911271

Atividade
Emissão 22/01/2019
150770746
08/02/2019
57200442
Janeiro/2019

Informe no Atendimento EDP. Antes, marque as posições dos ponteiros nos relógios, da direita para a esquerda, ou anote os números registrados nos quadros. Lembre-se de anotar a data de leitura.

DATA DA LEITURA ____/____/____



Atendimento EDP
0800 721 0123

Ligação Gratuita para solicitações de serviços e informações
online - App disponível para IOS e Android
www.edponline.com.br

Acesse: www.edp.com.br

facebook.com/edpbr

@edpbr



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LEANDRO DA SILVA ALVES**

Inscrição: **3137 8383 0175**

Zona: 377 Seção: 0235

Município: 65633 - ITAQUAQUECETUBA

UF: SP

Data de nascimento: 22/07/1984

Domicílio desde: 28/01/2002

Filiação: - ADRIANA DA SILVA ALVES
- LUIS CARLOS RIBEIRO ALVES

Certidão emitida às 14:50 em 25/03/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

EA/G.BEW+.05LH.LGNP